

Aula 06

*Unioeste (Contador) Administração
Financeira e Orçamentária - 2023
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe AFO e Direito Financeiro
Estratégia Concursos, Luciana de
Paula Marinho**

09 de Junho de 2023

Índice

1) Introdução - Despesa Pública	3
2) Classificação quanto à forma de ingresso	4
3) Estrutura da programação orçamentária da despesa	5
4) Classificação por natureza da despesa (por categorias)	6
5) Classificações Doutrinárias	14
6) Classificações na Lei nº 4.320/1964	16



SIMPLIFICADA - DESPESA PÚBLICA

Introdução

Segundo Aliomar Baleeiro, despesa pública é a “*aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de um fim a cargo do governo*”. Consoante o Glossário do Tesouro Nacional, a despesa pública é a aplicação (em dinheiro) de recursos do Estado para custear os serviços de ordem pública ou para investir no próprio desenvolvimento econômico do Estado. É o compromisso de gasto dos recursos públicos, autorizados pelo Poder competente, com o fim de atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento.

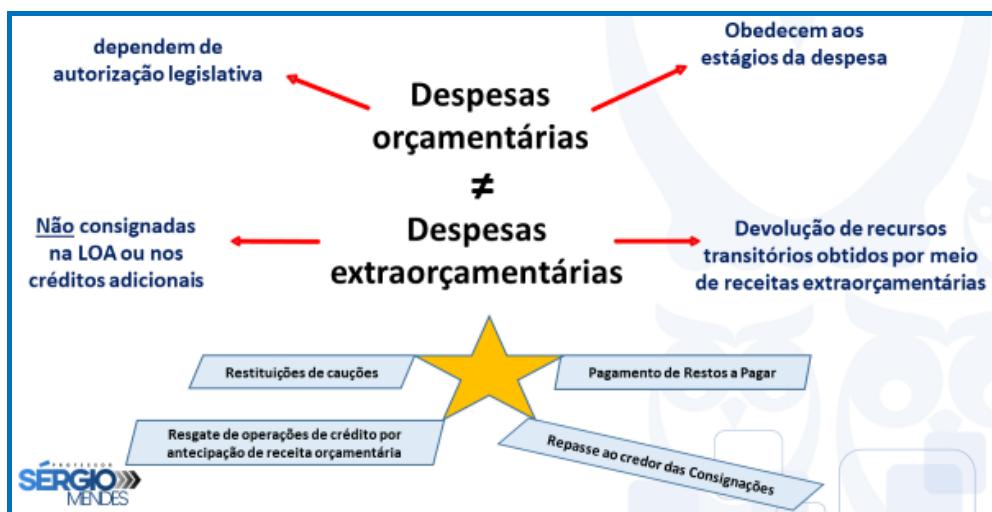
A legislação orienta que a classificação da despesa no orçamento público deve ser desdobrada de acordo com os seguintes critérios: institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção), por programas (programa, projeto, atividade e operações especiais) e segundo a natureza (categorias econômicas, grupos, modalidades de aplicação e elementos).



Classificação quanto à forma de ingresso

Quanto à forma de ingresso, as despesas podem ser:

- ⇒ **ORÇAMENTÁRIAS:** são as despesas fixadas nas leis orçamentárias ou nas de créditos adicionais, instituídas em bases legais. Assim, dependem de autorização legislativa. Obedecem aos estágios da despesa: fixação, empenho, liquidação e pagamento. Exemplos: construção de prédios públicos, manutenção de rodovias, pagamento de servidores etc.
- ⇒ **EXTRAORÇAMENTÁRIAS:** são as despesas não consignadas no orçamento ou nas leis de créditos adicionais. Correspondem à devolução de recursos transitórios que foram obtidos como receitas extraorçamentárias, ou seja, pertencem a terceiros e não aos órgãos públicos, como as restituições de cauções, os pagamentos de restos a pagar, o resgate de operações por antecipação de receita orçamentária, o repasse ao credor das consignações em folha etc. Assim, não dependem de autorização legislativa.



Vários autores utilizam o termo “natureza” nesta classificação. Atente para não confundir com a classificação por natureza da despesa, que veremos a seguir. Entendo que o termo “forma de ingresso” é o mais apropriado neste caso.



(CESPE – Técnico Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) Denomina-se despesa orçamentária a despesa que tenha sido realizada com o sacrifício de receitas orçamentárias, ainda que não tenha sido objeto de dotação orçamentária.

As despesas orçamentárias **são fixadas nas leis orçamentárias** ou nas de créditos adicionais, instituídas em bases legais.

Resposta: Errada



Estrutura da programação orçamentária da despesa

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado com o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e os cidadãos em geral. A estrutura da programação orçamentária da despesa é dividida em:

Programação qualitativa: o **programa de trabalho** define qualitativamente a programação orçamentária e deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: Classificação por Esfera, Classificação Institucional, Classificação Funcional, Estrutura Programática e principais informações do Programa e Ação.

Programação quantitativa: comprehende a programação **física e financeira**. A programação **física** define quanto se pretende desenvolver do produto por meio da meta física, que corresponde à quantidade de produto a ser oferecido por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período e instituída para cada ano. Já a programação **financeira** define o que adquirir e com quais recursos, por meio da natureza da despesa, identificador de uso, fonte de recursos, identificador de operações de crédito, identificador de resultado primário e dotação.



(CESPE – Técnico – MPU – 2018) Os objetivos da estrutura de programação orçamentária incluem atender às necessidades de informação das organizações privadas, da sociedade em geral e de outros interessados.

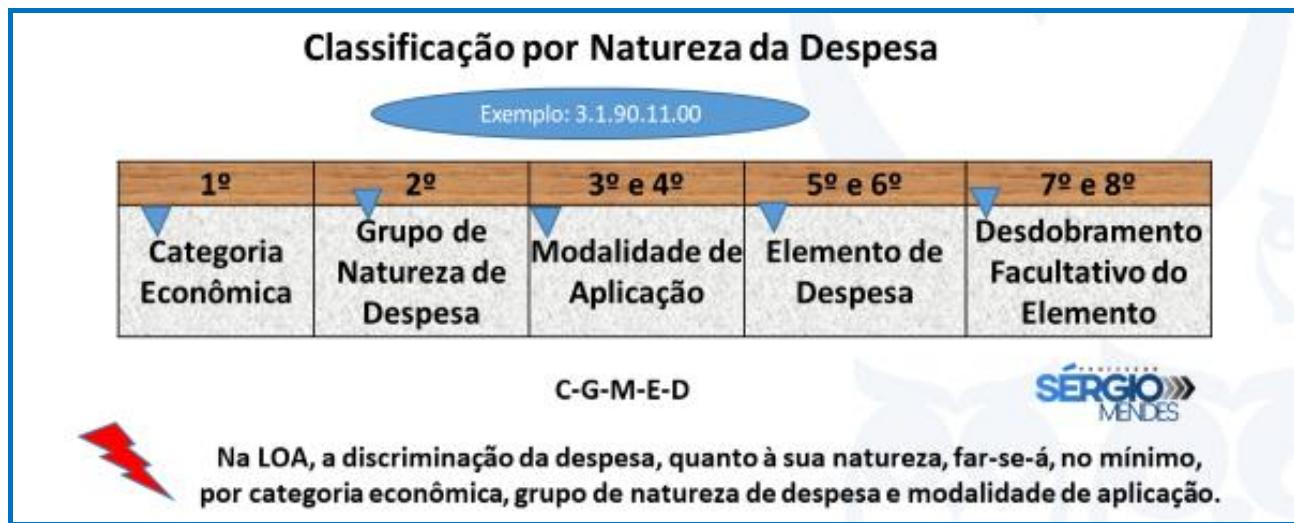
A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado com o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e os cidadãos em geral.

Resposta: Certa

Classificação por natureza da despesa (por categorias)

A Lei nº 4.320/1964 trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos nos arts. 12 e 13. Assim como no caso da receita, o art. 8º estabelece que os itens da discriminação da despesa mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma de anexos dessa Lei. No entanto, atualmente, devemos seguir o que está consubstanciado no Anexo II da Portaria Interministerial SOF/STN 163/2001.

O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento. Temos ainda o desdobramento facultativo do elemento da despesa (subelemento).



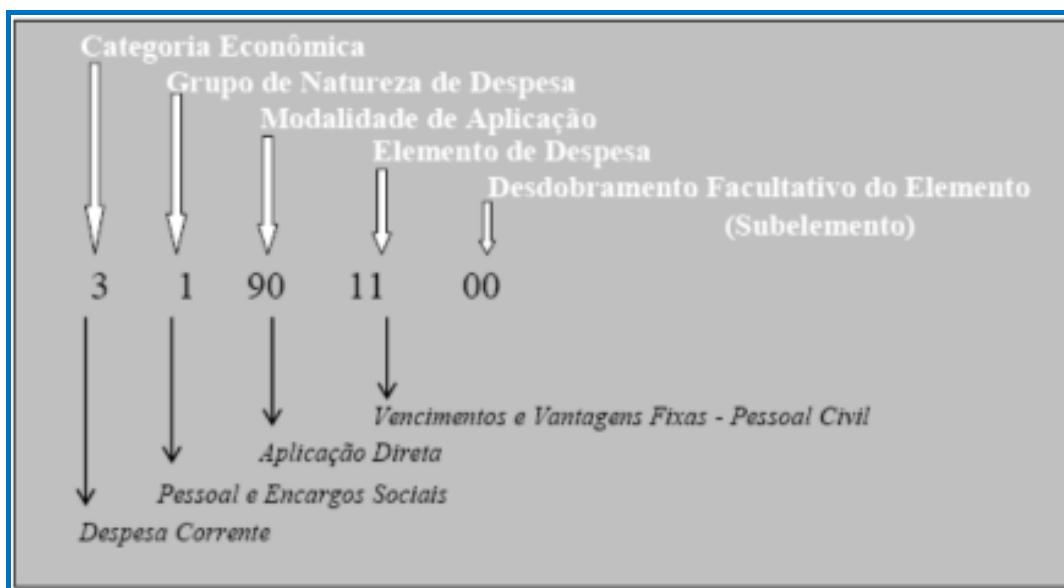
Na **LOA**, a discriminação da despesa, quanto à sua **natureza**, far-se-á, no mínimo, por **categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação**.



Art. 6º da Portaria Interministerial
SOF/STN 163/2001



Exemplo de classificação:



Fonte: MTO

Categoria econômica da despesa (1º nível)

1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Desdobramento Facultativo do Elemento

Assim como a receita, este nível da classificação por natureza obedece ao critério econômico. Permite analisar o impacto dos gastos públicos na economia do país. A despesa é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

3 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES: classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

4 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL: classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Grupo de Natureza da Despesa – GND (2º nível)

1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Desdobramento Facultativo do Elemento



É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	
DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL
1. Pessoal e Encargos Sociais	4. Investimentos
2. Juros e Encargos da Dívida	5. Inversões Financeiras
3. Outras Despesas Correntes	6. Amortização da Dívida



(*) O código 9 do GND é destinado para "Reserva de Contingência".

GND das despesas correntes

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS: despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o *caput* do art. 18 da LRF.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA: despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

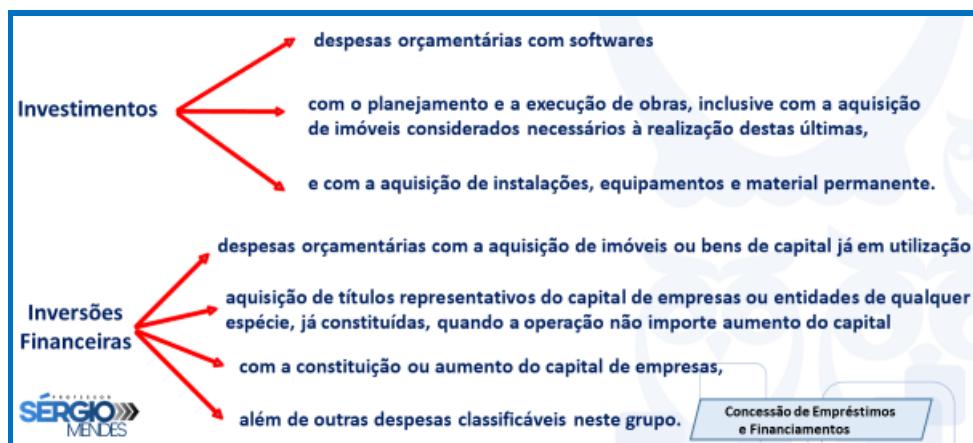
OUTRAS DESPESAS CORRENTES: despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “despesas correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

GND das despesas de capital

INVESTIMENTOS: despesas orçamentárias com *softwares* e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

INVERSÕES FINANCEIRAS: despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.





AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.



 TOME NOTA!	<p>Consoante a natureza da despesa, o grupo “amortização da dívida” deverá ser classificado na categoria econômica de despesas de capital.</p> <p>No entanto, o grupo “juros e encargos da dívida” deverá ser classificado na categoria econômica de despesas correntes.</p>
Juros e Encargos da Dívida	

Reservas

Com relação à natureza da despesa orçamentária, as reservas não são classificadas como despesas correntes nem como despesas de capital. Para efeito de classificação, as reservas do RPPS e de contingência serão identificadas como grupo “9”, todavia, não são passíveis de execução, servindo de fonte para abertura de créditos adicionais, mediante os quais se dará efetivamente a despesa que será classificada nos respectivos grupos.



(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) As despesas, de acordo com sua categoria econômica, dividem-se em despesas correntes e despesas de capital.

As despesas, de acordo com sua categoria econômica, classificam-se em despesas correntes e despesas de capital.

Resposta: Certa

(FCC – Analista de Planejamento e Orçamento - SEAD/AP - 2018) Considere os dados, abaixo, de um determinado ente estadual referentes a despesas empenhadas no exercício financeiro de 2018 classificadas quanto à natureza da despesa orçamentária:

Classificação da Despesa Orçamentária quanto à Natureza/Valores em reais

3.1.90.11 - 1.350.000.000,00

3.2.90.21 - 120.800.000,00

3.3.90.14 - 4.950.000,00

De acordo com as determinações da Portaria Interministerial nº 163/2001, as despesas empenhadas no exercício financeiro de 2018 possuem a mesma classificação quanto à modalidade de aplicação e ao elemento de despesa.

Vamos verificar a classificação:

	Categoria Econômica	GND	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento
I	<u>3</u>	<u>1</u>	<u>90</u>	<u>11</u>	–
II	<u>3</u>	<u>2</u>	<u>90</u>	<u>21</u>	–
III	<u>3</u>	<u>3</u>	<u>90</u>	<u>14</u>	–

Logo, as despesas possuem a mesma classificação quanto à modalidade de aplicação e à categoria econômica.

Resposta: Errada

Modalidade de aplicação (3º nível)

1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Desdobramento Facultativo do Elemento

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de



Governo. A modalidade de aplicação é uma informação gerencial que objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Exemplos de modalidades de aplicação

- 20** Transferências à União.
- 30** Transferências a estados e ao Distrito Federal.
- 40** Transferências a municípios.
- 50** Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.
- 60** Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.
- 70** Transferências a instituições multigovernamentais.
- 80** Transferências ao exterior.
- 90** Aplicações diretas (é a mais utilizada; é a aplicação direta do recurso público pelo próprio ente “dono da despesa”).
- 91** Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- 99** A definir.

Elemento de despesa (4º nível)

1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Desdobramento Facultativo do Elemento

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

Os códigos dos elementos de despesa estão definidos no Anexo II da Portaria Interministerial 163, de 2001. Exemplos: 11 – Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil; 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (exemplo: energia elétrica); 61 – Aquisição de imóveis; 91 – Sentenças Judiciais etc.



Desdobramento facultativo do elemento da despesa (5º nível)

1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Desdobramento Facultativo do Elemento

Conforme as necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária ficam **facultados** por parte de cada ente o desdobramento dos elementos de despesa, também denominado de subelemento.



(CESPE - Analista Administrativo – EBSERH – 2018) Independentemente do ente federativo, para fins de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, é obrigatório o desdobramento dos elementos de despesa em níveis menores de classificação.

Conforme as necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, fica **facultado** por parte de cada ente o desdobramento dos elementos de despesa.

Resposta: Errada

(FCC – Auditor Fiscal - SEFAZ/GO - 2018) As seguintes informações sobre as despesas de um Poder Executivo estadual, referentes ao exercício financeiro de 2017, foram extraídas do seu sistema de contabilidade, sendo que os valores estão em reais:

Classificação da Despesa Orçamentária quanto à Natureza	Descrição	Despesa Empenhada	Despesa conforme o Regime de Competência	Despesa Paga
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.500.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.900.000,00	1.900.000,00	1.900.000,00
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
3.3.90.14.00	Diárias – Civil	500.000,00	480.000,00	480.000,00
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	950.000,00	900.000,00	900.000,00
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	1.000.000,00	980.000,00	900.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	300.000,00	250.000,00	200.000,00

Com base nessas informações e de acordo com as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, foram realizadas despesas orçamentárias da modalidade de aplicação denominada Aplicações Diretas e da categoria econômica denominada Despesas Correntes.

Vamos verificar a classificação:



	Categoria Econômica	GND	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento
I	3	1	90	11	00
II	3	1	90	13	00
III	3	1	90	16	00
IV	3	3	90	14	00
V	3	3	90	34	00
VI	3	3	90	35	00
VII	3	3	90	93	00

Logo, foram realizadas despesas orçamentárias da modalidade de aplicação 90, denominada Aplicações Diretas; bem como da categoria econômica 3, denominada Despesas Correntes.

Resposta: Certa

(CESPE – Analista Judiciário – TRT/7 – 2017) Na classificação da despesa orçamentária segundo a natureza, a informação gerencial que tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente federativo e suas respectivas entidades é denominada modalidade de aplicação.

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Resposta: Certa



Classificações Doutrinárias

Segundo a doutrina, ou seja, consoante os estudiosos do direito financeiro, a despesa pública pode ainda ser classificada nos seguintes aspectos: competência institucional, afetação patrimonial e regularidade:

Competência institucional: classifica as despesas de acordo com o ente político competente à sua instituição ou realização, quais sejam: Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal.

Afetação patrimonial:

- ⇒ **Despesa Orçamentária Efetiva:** aquela que, no momento da sua realização, reduz a situação líquida patrimonial da entidade. Exemplos: despesas correntes, exceto aquisição de materiais para estoque e a despesa com adiantamento, que representam fatos permutativos e, assim, são não efetivas.
- ⇒ **Despesa Orçamentária Não Efetiva ou por Mutação Patrimonial:** aquela que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade e constitui fato contábil permutativo. Exemplo: despesas de capital, exceto as transferências de capital que causam decréscimo patrimonial e, assim, são efetivas.

Regularidade ou periodicidade:

- ⇒ **Ordinárias:** compostas por despesas perenes e que possuem característica de continuidade, pois se repetem em todos os exercícios, como as despesas com pessoal, encargos, serviços de terceiros etc.
- ⇒ **Extraordinárias:** não integram sempre o orçamento, pois são despesas de caráter não continuado, eventual, inconstante, imprevisível, como as despesas decorrentes de calamidade pública, guerras, comoção interna etc.



(FGV – SEFAZ/AM – 2022) Para fins contábeis, a despesa orçamentária pode ser classificada em despesa orçamentária efetiva e despesa orçamentária não efetiva.

Assinale a opção que indica a diferença entre elas.

- a) As efetivas representam despesa de capital, enquanto as não efetivas representam despesa corrente.
- b) As efetivas reduzem a situação líquida patrimonial da entidade no momento da realização, enquanto as não efetivas, não produzem este impacto.
- c) As efetivas têm previsão de realização no curto prazo, enquanto as não efetivas, no longo prazo.
- d) As efetivas relacionam-se à atividade fim da entidade, enquanto as não efetivas, apresentam outras finalidades.
- e) As efetivas são contabilizadas de acordo com o regime de competência, enquanto as não efetivas, de acordo com o regime de caixa.



Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), temos o seguinte:

- Despesa Orçamentária Efetiva - aquela que, no momento de sua realização, reduz a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui fato contábil modificativo diminutivo. Geralmente são as despesas correntes.
- Despesa Orçamentária Não Efetiva – aquela que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui fato contábil permutativo. Geralmente são as despesas de capital.

Resposta: Letra B.



Classificações na Lei nº 4.320/1964

Introdução

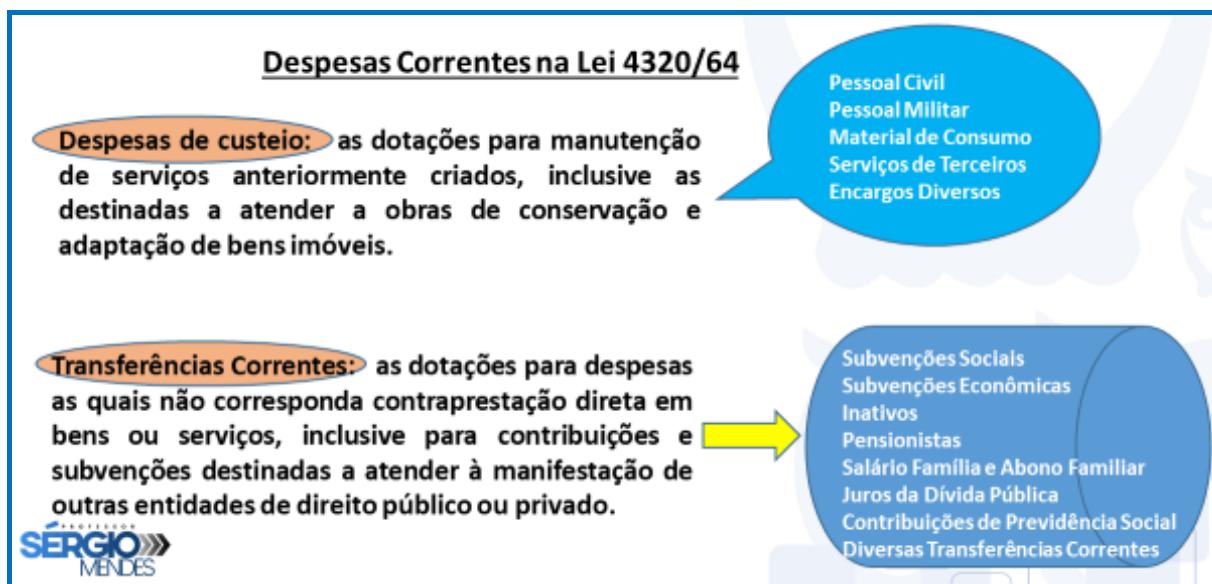
Vamos dar uma atenção especial a alguns artigos da Lei nº 4.320/1964 relacionados ao tema. Repare que há diferenças entre os conceitos estudados na classificação da despesa por natureza. Segundo o art. 12, a despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA NA LEI 4320/1964	
DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL
Despesas de Custeio	Investimentos
Transferências Correntes	Inversões Financeiras
	Transferências de Capital

Despesas Correntes

São despesas correntes de acordo com a Lei 4320/1964:

- ⇒ **DESPESAS DE CUSTEIO:** as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
- ⇒ **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.



Consideram-se subvenções, para os efeitos da Lei 4.320/1964, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas¹, distinguindo-se como subvenções sociais e econômicas.

SUBVENÇÕES SOCIAIS: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa².

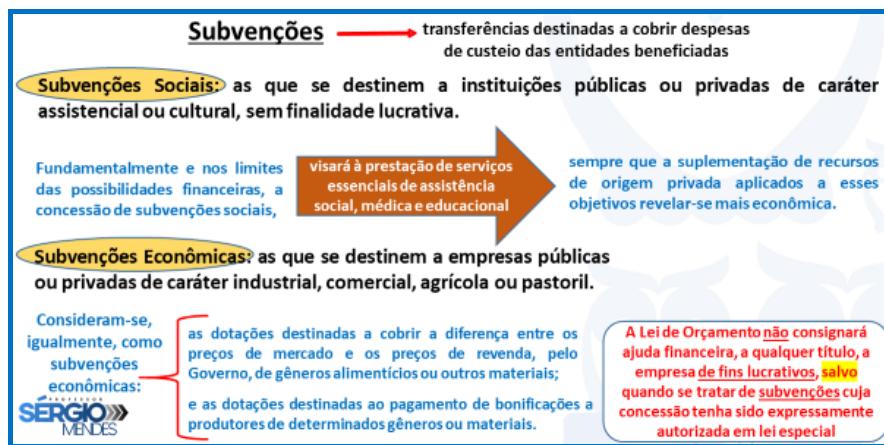
Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados³.

Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções⁴.

SUBVENÇÕES ECONÔMICAS: as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril⁵.

A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal⁶.

Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas: as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais⁷.



¹ Art. 12, § 3º, da Lei 4320/1964.

² Art. 12, § 3º, I, da Lei 4320/1964.

³ Art. 16 da Lei 4320/1964.

⁴ Art. 17 da Lei 4320/1964.

⁵ Art. 12, § 3º, II, da Lei 4320/1964.

⁶ Art. 18, caput, da Lei 4320/1964.

⁷ Art. 18, parágrafo único, da Lei 4320/1964.



A Lei de Orçamento **não** consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, **salvo** quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial⁸. Segundo o Decreto 93.872/1986:

Art. 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial.

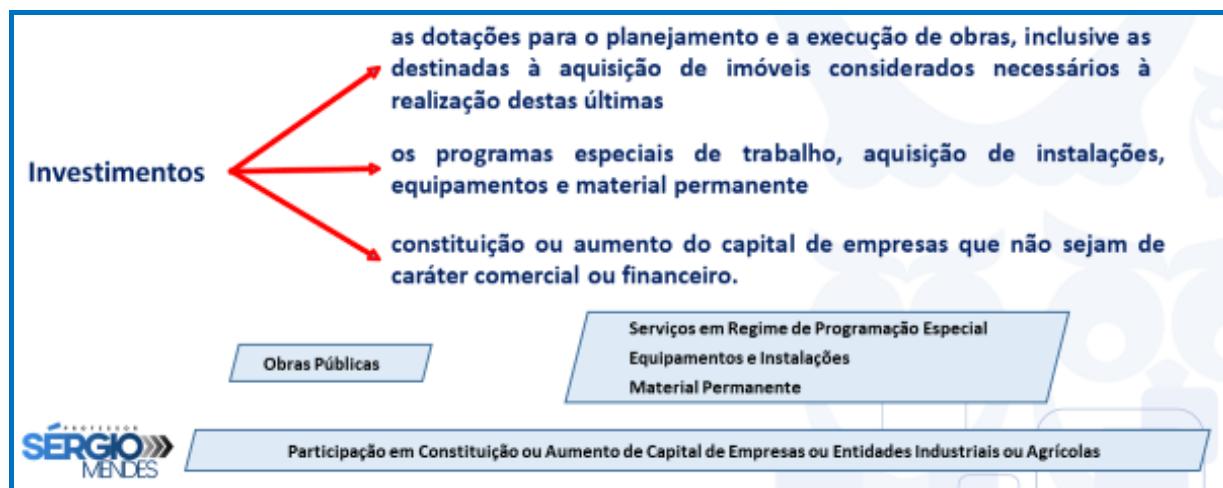
(...)

Art. 63, § 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pela União.

Despesas de Capital

São despesas de capital de acordo com a Lei 4320/1964:

⇒ **INVESTIMENTOS:** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.



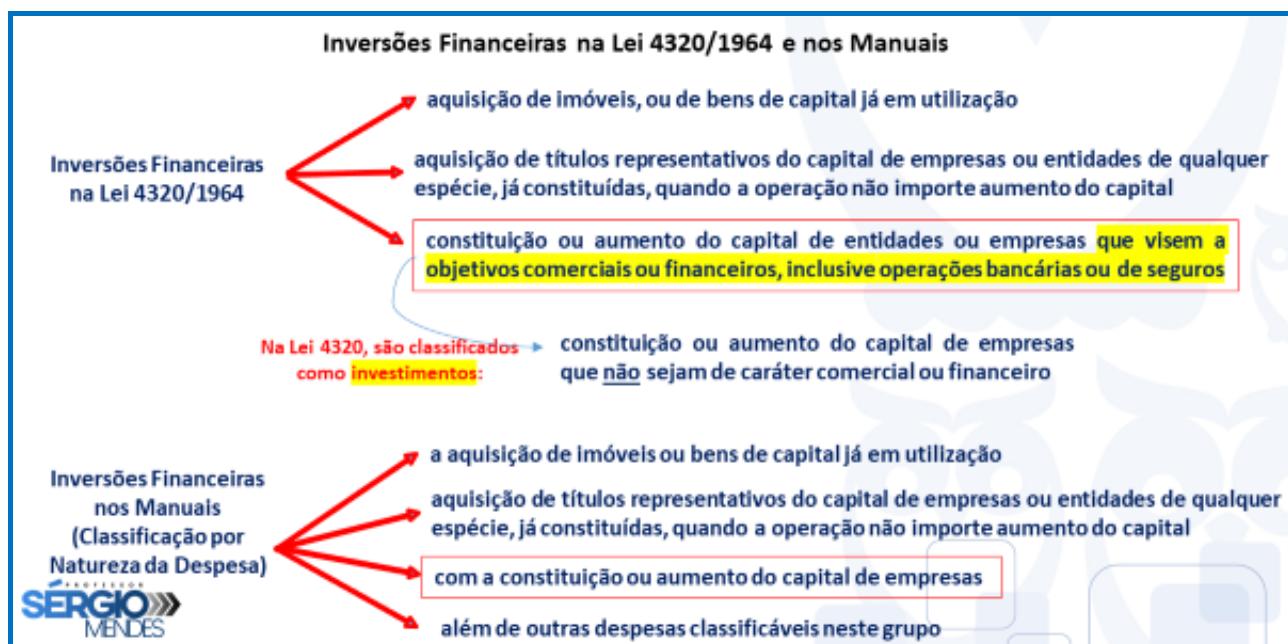
⇒ **INVERSÕES FINANCEIRAS:** as dotações destinadas a aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

⁸ Art. 19 da Lei 4320/1964.





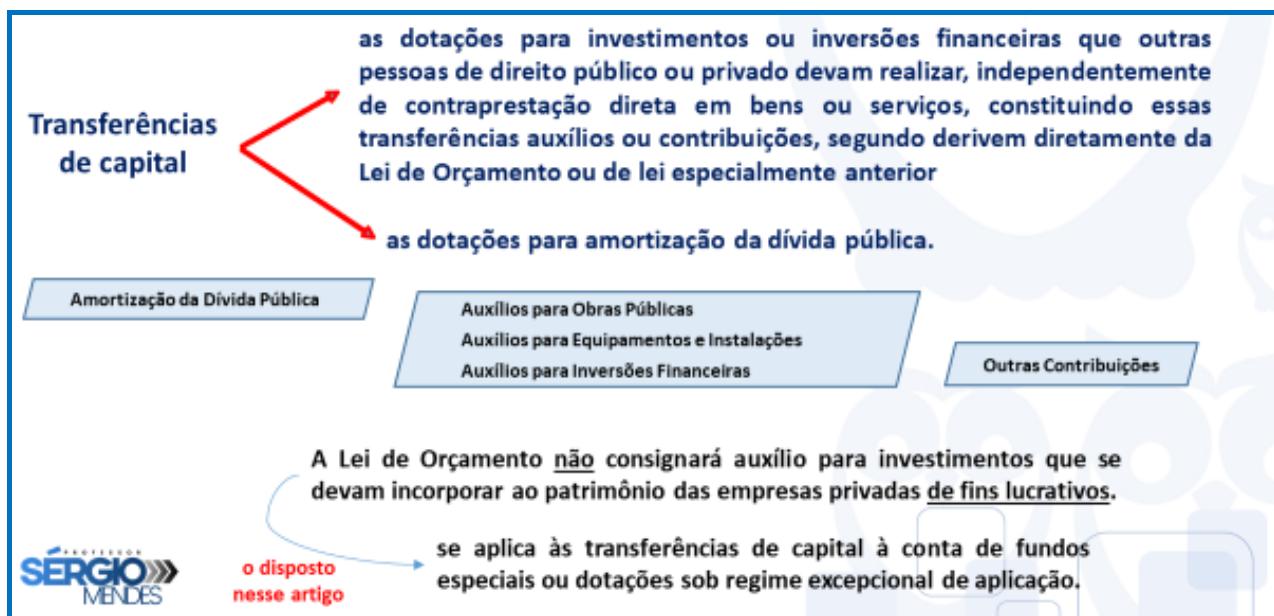
Há diferenças no conceito de inversões financeiras entre o disposto na Classificação da Lei 4320/1964 e o previsto nos Manuais que orientam a Classificação por Natureza da Despesa. Enquanto a Classificação por Natureza da Despesa dos Manuais prevê que são inversões financeiras a despesa orçamentária com a constituição ou aumento do capital de empresas (sem restrições); a Lei 4320/1964 prevê que são inversões financeiras apenas as despesas orçamentárias com a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros (e as demais despesas orçamentárias com a constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro são classificadas como investimentos). O esquema abaixo compara os conceitos:



⇒ **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem



diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.



A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas **de fins lucrativos**. Tal dispositivo se aplica às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação⁹.

Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações¹⁰. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as despesas de capital¹¹. Trata-se de uma exceção ao princípio da discriminação.

DESPESAS DE CAPITAL NA LEI 4320/1964		
INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
Obras Públicas	Aquisição de Imóveis	Amortização da Dívida Pública
Serviços em Regime de Programação Especial	Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras	Auxílios para Obras Públicas
Equipamentos e Instalações	Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento	Auxílios para Equipamentos e Instalações
Material Permanente	Constituição de Fundos Rotativos	Auxílios para Inversões Financeiras
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas	Concessão de Empréstimos	Outras Contribuições
	Diversas Inversões Financeiras	

⁹ Art. 21 da Lei 4320/1964.

¹⁰ Art. 20, caput, da Lei 4320/1964.

¹¹ Art. 20, parágrafo único, da Lei 4320/1964.





OUTROS ARTIGOS IMPORTANTES:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias¹². As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às unidades orçamentárias, que são as estruturas administrativas responsáveis pelas dotações e pela realização das ações. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão¹³.

ELEMENTOS: na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins¹⁴.

MATERIAL DE PERMANENTE: para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a **dois** anos¹⁵.

ESCLARECENDO!



Estamos diante de duas situações para discriminação da despesa na LOA:

Lei 4320/1964: no mínimo por elementos.

Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins¹⁶.

Portaria Interministerial SOF/STN 163/2001: até modalidade de aplicação.

Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação¹⁷. O motivo é que o termo "elementos" da Lei 4320/1964 se aproxima, na verdade, ao conceito de "Grupo de Natureza de Despesa-GND" e não ao conceito de elementos que atualmente é um nível da classificação por natureza da despesa que vimos na aula. É quase como que se na lei estivesse escrito que vai até GND (conceito que não existia legalmente na época) e a Portaria tivesse prolongado a obrigação até modalidade de aplicação.

E na prova:

– Se citar a legislação, o item estará correto se a afirmativa corresponder à legislação citada;

¹² Art. 14, *caput*, da Lei 4320/1964.

¹³ Art. 14, parágrafo único, da Lei 4320/1964.

¹⁴ Art. 15, *caput* e §1º, da Lei 4320/1964.

¹⁵ Art. 15, §2º, da Lei 4320/1964.

¹⁶ Art. 15, *caput* e §1º, da Lei 4320/1964.

¹⁷ Art. 6.º da Portaria Interministerial SOF/STN 163/2001.



_ Se não citar a legislação, qualquer das duas classificações estará correta.



(FGV – SEFAZ/AM – 2022) Segundo a Lei nº 4.320/1964, assinale a opção que apresenta as duas categorias econômicas em que as receitas orçamentárias são classificadas.

- a) Públicas e privadas.
- b) Originárias e derivadas.
- c) Correntes e de capital.
- d) Ordinárias e extraordinárias.
- e) Operacionais e patrimoniais.

Segundo a Lei nº 4.320/64, as receitas por categoria econômica são classificadas em receita corrente e receita de capital.

Resposta: Letra C.

(FGV – Pref. Manaus – 2021) Em relação à classificação da despesa, de acordo com a Lei nº 4.320/64, é correto afirmar que

- a) as inversões financeiras e os investimentos são despesas de capital.
- b) as despesas de custeio e as inversões financeiras são despesas correntes.
- c) as transferências correntes e os investimentos são despesas de capital.
- d) as inversões financeiras e as transferências correntes são despesas de correntes.
- e) as despesas de custeio a as transferências de capital são despesas de capital.

Comentário: De forma objetiva, faremos as classificações e posteriormente a explicação aos moldes da Lei nº 4.320/64:

Letra A: correta. As duas despesas são despesas de capital.

Letra B: errada. As inversões financeiras são despesas de capital.

Letra C: errada. Transferência corrente é despesa corrente.

Letra D: errada. As inversões financeiras são despesas de capital.

Letra E: Despesas de custeio são despesas correntes.

Resposta: Letra A.



(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) As despesas com pessoal ativo e inativo e os respectivos encargos sociais e ainda os juros da dívida pública são despesas de custeio, pertencentes ao grupo de despesas correntes.

As despesas com pessoal ativo e os respectivos encargos sociais são despesas de custeio. Porém, as despesas com inativo e os juros da dívida pública são **transferências correntes**.

Resposta: Errada

(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) A amortização da dívida pública, concessão de empréstimos e subvenções econômicas são exemplos de despesas de capital.

A amortização da dívida pública e a concessão de empréstimos são exemplos de despesas de capital. Porém, as subvenções econômicas são despesas **correntes**.

Resposta: Errada

(CESPE – Técnico Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) A Lei do Direito Financeiro define subvenção econômica como uma despesa corrente destinada a empresa agrícola, pastoril, industrial ou comercial.

Subvenções são despesas correntes. São subvenções econômicas as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (art. 12, § 3º, II, da Lei 4320/1964).

Resposta: Certa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.